



SOLIDARIEDADE, LOCALIDADE, FILIAÇÃO E A “NOVA CULTURA DA ADOÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Alessandra de Andrade Rinaldi¹

A presente pesquisa caminha com o intuito de compreender como as prescrições de gêneros impõem a reprodução como imperativo, levando homens e mulheres “inférteis” a buscarem a adoção como alternativa ao projeto parental. Entretanto, é intenção problematizar a exclusividade destas prescrições na escolha por uma paternidade/maternidade adotiva levando em conta que valores morais, laços locais de solidariedade e a crescente politização da adoção no cenário nacional atual podem influir na busca por uma “filiação socioafetiva”.

Sendo assim, a investigação que está sendo realizada enfoca o cenário jurídico e político atual da temática da adoção e suas manifestações no município do Rio de Janeiro. Para tanto, analisa a produção do significado e da prática da adoção promovida por integrantes do campo do direito (Varas de Infância, Juventude e do Idoso, Promotoria da Infância e Juventude, Defensoria Pública), por pais adotivos, pretendentes à adoção e pelos componentes dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA).. Por fim, incorpora dados de etnografia realizada nos GAA, sediados no município do Rio de Janeiro, em função do papel que desempenham na produção de uma “pedagogia da adoção”.

Em termos empíricos o trabalho, que conta com o apoio da FAPERJ, abordado neste artigo, versa sobre pesquisa documental em processos de adoção e de habilitação em adoção que tramitaram ou foram arquivados, após os anos de 2000, nas 1^o e 2^o *Varas Regionais da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca do Rio de Janeiro*, respectivamente as *Regionais de Madureira e de Santa Cruz*². Nestes são analisados os motivos que levam os requerentes a adotar crianças e adolescentes no município do Rio de Janeiro.

¹ Pós-doutorando em Antropologia Social pelo PPGAS- MN/UFRJ. Doutora em Saúde Coletiva pelo IMS/UERJ. Professora adjunta da UFRRJ. No decorrer da pesquisa, que conta com apoio da FAPERJ, fui professora doPPGD-UNESA, onde desenvolvi parte desta pesquisa.

²Estas foram criadas pela Resolução nº 45 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 20/12/2006 em função do grande acúmulo de processos que vinha ocorrendo na Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca da Capital. De acordo com a resolução 45/ 2006 a “1ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso, com sede em Madureira (tem) jurisdição sobre a área territorial abrangida pelas Varas Regionais de Madureira e Jacarepaguá, por transformação da 5ª Vara Criminal de São Gonçalo, aproveitando no novo órgão os cargos de juiz de direito, escrivão e os demais da serventia”. A 2ª Vara, com sede em Santa Cruz tem jurisdição sobre a área territorial abrangida pelas XVII, XVIII, XIX, XXVI e XXXIII Administrações Regionais, a 2ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital exerce, na área territorial sob sua jurisdição, além das atribuições que lhe confere o Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência prevista no artigo 92 do CODJERJ, com exceção das matérias referidas nos incisos IV e VII e da relativa aos atos infracionais correspondentes às condutas definidas como



Descrição do campo:

De um total de 113 processos de adoção de adoção pesquisados até o momento, 9 estão em andamento e 104, finalizados³. Deste número total de 104 processos, 16% são da *Vara de Madureira*, 43% de *Santa Cruz* e 45 % da antiga 1^o *Vara de Infância e Juventude da Comarca da Capital*. Vale ressaltar que, apesar de não ter tido autorização para pesquisar *in locu* na *Vara da Comarca da Capital*, foi possível ter acesso aos dados provenientes desta, tanto por meio de processos “redistribuídos” quanto pelos que foram arquivados nas *Varas Regionais*. Quanto às habilitações, foram investigadas 68, sendo 33% são da *Vara de Madureira*, 61 %, de *Santa Cruz* e 6 %, da *Comarca da Capital*

Esta distribuição dos dados por *Varas* faz com que a amostra pesquisada tenha uma peculiaridade no que diz respeito ao perfil socioeconômico dos envolvidos nos processos de adoção. Sobre os que pleitearam a adoção de crianças e adolescentes, pode-se afirmar que são predominantemente advindos das classes populares. Isso se deve ao fato de os processos pesquisados serem, em grande parte, relativos às regiões administrativas que correspondem às áreas ocupadas por uma população de “baixa renda”. O mesmo padrão se repete no caso das habilitações.

Além da investigação anterior, até o presente momento foram realizadas 22 entrevistas: 2 com as Juízas Titulares das *Varas Regionais da Infância Juventude e do Idoso Santa Cruz e Madureira*; 6 com Promotores de Justiça da *Infância e Juventude* que atuam na *Capital* e 5 Defensores Públicos que compõem o quadro do CDEDICA (Coordenadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente)⁴. Foram realizadas também 4 entrevistas com coordenadores de Grupos de Apoio à Adoção (*Café com Adoção, Rosa do Adoção, Ana Gonzaga I e II, Flor de Maio*), 5 com pais adotivos e pretendentes à adoção, além de pesquisa etnográfica nos Grupos de Apoio à Adoção no município do Rio de Janeiro. Atualmente a cidade possui seis: *Ana Gonzaga I e II; Rosa da Adoção; Adoçando Vidas e Café com Adoção e Flor de Maio*. A importância de pesquisá-los se deve ao fato de, após a Promulgação da 12010/2009, ser uma etapa para a adoção a participação destes Grupos. Além disso, já foi possível apreender que são eles produtores de uma “pedagogia da adoção” tão desejada pelo Poder Judiciário em contexto de uma “nova cultura da adoção”.

crime ou contravenção na legislação penal”. Ver <
<http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBBACLE66&LAB=BIBxWEB&AMB=INTER&TRIPA=51%5E2006%5E45&PAL=&JUR=ESTADUAL&ANOX=2006&TIPO=&ATO=45&START= .>>

³ Para obter um tipo de resposta no que diz respeito ao desfecho, foi feita a opção pelos processos com “trânsito em julgado”.

⁴ O CDEDICA foi escolhido como fórum privilegiado em função de ter sido apontado pelo próprio campo como uma entidade que atua privilegiando a reintegração familiar em oposição à adoção. Versão contestada pelos Defensores que o integram.



A composição do material trabalhado: a habilitação e o processo de adoção

A habilitação para a adoção é um procedimento administrativo, que após a Lei 1210/09 foi transformada em etapa obrigatória para uma adoção. É iniciada com uma “petição inicial”, entregue em Cartório da Vara de Infância da Juventude e do Idoso, pelo interessado, junto com certidões negativas de feitos cíveis e criminais e atestado de sanidade física e mental⁵. Após depositada, será remetida à equipe técnica (Psicólogos e Assistentes Sociais das Varas) que, de acordo com as determinações administrativas locais, conduzirá a participação dos requerentes em programas de “capacitação de pretendentes a se tornarem pais adotivos”. Posteriormente, a mesma equipe dará início ao trabalho pericial, composto por entrevistas, visitas domiciliares e produção de parecer social e psicológico, remetido ao Ministério Público e, posteriormente, ao Juiz da Vara.

Todo este procedimento é composto por informações sobre os requerentes, dados sobre a criança ou adolescente pretendido, relatórios psicossociais, ofício do Ministério Público e sentença do Juiz. Para fins deste artigo, a peça de maior valor é o relatório psicossocial. Versando sobre os pretendentes, com estatuto científico, formulados exclusivamente por “pessoas qualificadas”, no interior de uma instituição jurídica, tem o poder de determinar, diretamente ou indiretamente, a decisão judicial sobre o assunto, e por isso adquire um lugar de “discurso de verdade”⁶. É também por meio desta peça que são analisados os motivos que levam as pessoas a desejarem a adoção. É, assim, pela “tradução” pericial que chego às razões para a busca da filiação adotiva.

Já o processo de adoção é decorrente de um procedimento jurídico que transfere todos os direitos dos “pais biológicos” para uma “família substituta”⁷. Esta colocação pode ocorrer nas seguintes situações: nas chamadas “adoções prontas”⁸, nas quais os genitores ou representantes legais concordam com o fato; nos casos em que os pais são desconhecidos; nas situações em que

⁵ Em caso de petição feita por um casal, basta a presença de apenas um dos parceiros desde que todos os documentos estejam duplamente assinados e atestados.

⁶ FOUCAULT, Michel. *OS anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.8

⁷ Considerado, segundo art. 39, parágrafo 1º, da Lei 12010/09 como “(...) medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”

⁸ Esta modalidade, segundo Abreu (2002) “garante que um brasileiro vá ao Juiz com uma criança que lhe tenha sido entregue, com autorização dos pais biológicos, e peça que seja iniciado o processo de adoção. Esta prática os juristas deram o nome de *intuitu personae* e alguns operadores a conhecem simplesmente como ‘adoção pronta’”(2002,p. 30).



ocorreram “ações de destituição do poder familiar”⁹, ficando assim os infantes e jovens disponíveis para a adoção; em processo cumulado de adoção com a DPF”¹⁰.

Desta forma, para que uma criança e adolescente estejam disponíveis para a adoção, salvo os casos de “adoções prontas”¹¹ ou nas situações de “pais desconhecidos” é necessário que seus genitores tenham perdido o “poder familiar”, sendo do Ministério Público¹² a responsabilidade pela propositura de uma “ação de destituição do poder familiar” (DPF).

Em termos de composição, em um processo de adoção é de fundamental importância a “petição inicial”, feita por Defensores Públicos ou Advogados privados, que representam os requerentes, argumentando sobre a necessidade da “causa”. Serão os fundamentos “dos fatos”, de acordo com Bittencourt¹³ que darão o caráter contencioso da ação, promovendo a possibilidade de os genitores se manifestarem, caso discordem do feito. O que não ocorrerá nos casos de pais falecidos ou com poder familiar suspenso ou destituído. Já o Ministério Público, no curso deste procedimento jurídico figura no lugar de representante da lei com o intuito de garantir o “melhor interesse da criança.

De uma forma geral, os processos de “colocação em família substituta” são compostos de “provas técnicas” (laudos periciais), “provas testemunhais”, requerimentos das “partes” (genitores e pretendentes) por meio de seus representantes legais, requerimentos do Ministério Público, relatório da equipe técnica e sentença proferida pelos magistrados titulares das Varas. De forma semelhante ao procedimento de habilitação, os relatórios psicossociais são de grande valor na produção da “verdade” sobre a adoção.

A pesquisa e os processos

⁹Segundo Bittencourt (2010) “O não cumprimento das obrigações inerentes ao dever-poder de paternidade, denominado poder familiar, explícitas no artigo 1.634 do Código Civil, pode ensejar a sua seupnesão ou destituição, não somente em função da gravidade da lesão, sobretudo em razão da impossibilidade de conviver com o filho de forma a assegurar um ambiente propício para a sua criação” (2010, p. 105).

¹⁰ Para adotar é necessário ser maior de 18 anos e, no caso de adoção conjunta, segundo artigo 39 acima citado, parágrafo 2º, “(..) é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família

¹¹ Segundo Beltrame (2010) nos casos de adoções consentidas, o processo será iniciado por meio de “petição inicial” feita pelos representantes legais dos requerentes, dirigida ao Juiz Titular da Vara. Após o feito, serão citados os “genitores”, e depois ouvidos perante representantes do Ministério Público e do Magistrado. Caso o adotante seja maior de 12 anos, será também ouvido com o intuito de que manifeste sua posição sobre o fato em questão. Seguidos estes trâmites é dada a guarda provisória aos requerentes, sendo dispensado do estágio de convivência. Em seqüência é emitido o parecer psicossocial e a manifestação do Ministério Público é dada. Após os feitos, é proferida a sentença pelo Juiz, após a qual é cancelado o registro de nascimento e confeccionado o novo.<
[HTTP://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm). acesso > em 30/05/2010

¹² O MP é regulado, neste tipo de ação, pelos artigos 155 a 163 do ECA .

¹³ BITTENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção*.Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.



Para trabalhar com os processos me apoio nas considerações de Adriana Barreto Vianna produzidas em sua tese de doutoramento denominada *Limites da Menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*¹⁴. A autora propõe pensar estes documentos, em termos metodológicos, como um conjunto de relatos convertidos em “depoimentos” escritos por um “mecanismo de controle burocrático e de construção de afirmação de autoridade” que são fundamentais para a produção de uma decisão judicial¹⁵. Um “auto” processual se constitui como resultado de um confronto de posições de autoridade entre os que depõem e os que são responsáveis em “traduzir” as falas em termos da universalidade jurídica.

Uma vez demarcado o poder destes últimos, o que se tem como resultado, como depoimento, é algo que foi produzido então sob *condições de constrangimento*¹⁶. Frente a essas *condições* o produto de uma fala, aquilo que é dito pelos litigantes, é construído a partir do reconhecimento desse poder e dos seus efeitos sobre a decisão judicial. Assim sendo, procuram eles produzir um discurso “positivo” capaz de trazer benefícios em termos das decisões judiciais. Além dos litigantes, os oficiais da justiça também constroem o processo por meio de um *cálculo de repercussão*. Assim como os depoentes, que selecionam o que irão falar, estes escolhem o que registrar, significando assim que a “conversão” feita pelos agentes autorizados é uma seleção arbitrária carregada de representações sociais e parcialidades.

Os motivos- solidariedade, localidade, filiação

Tanto nas habilitações como nos processos aparece como móvel para que um casal procure a adoção, a dificuldade para gestar, o risco de manutenção de uma gravidez e a infertilidade. Muitas vezes estes casais já viveram uniões anteriores através das quais, um dos parceiros teve sua prole. Há, também, situações que dizem respeito a um “diagnóstico de infertilidade do casal”. Tanto em um caso quanto noutro, aparecem “relatos” de muito sofrimento, algumas “perdas gestacionais”, “perdas financeiras” em função de gastos com tratamentos de infertilidade, frustrações por não terem como arcar com custos de uma reprodução assistida. Como pode ser visto em um trecho do relatório psicossocial de uma habilitação sentenciada em 2008¹⁷

¹⁴ VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. 350 f. (Tese de doutoramento). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social) Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2002.

¹⁵ VIANNA, op. Cit, p. 94

¹⁶ Idem

¹⁷ Para fins de resguardar o “segredo de justiça” não irei fazer referência nem ao número do processo, nem a Vara de origem. Citarei apenas o ano da sentença.



(...)o casal mantém um relacionamento próximo, afetuoso e companheiro. A adoção foi decidida após algumas tentativas frustradas de XX engravidar, tento ela corrido risco de vida na última gravidez interrompida (...) Consideramos que a ansiedade que XX demonstra na adoção a **tenha levado a omitir fatos não elaborados satisfatoriamente por ela e que segundo a sua percepção poderia desaboná-la**, dificultando a sua habilitação a adoção (...). XY demonstrou estar envolvido com a expectativa de adotar uma criança mas seu temperamento tranquilo favorece o controle de sua ansiedade de tal forma que consegue expressar suas idéias e sentimentos a respeito com naturalidade, coerência e clareza. Seu comportamento afável, entretanto, não nos parece que possa ser entendido como anuência e subserviência aos desejos dos outros, na medida em que nele percebemos que decide a sua conduta de acordo com sua própria avaliação de acontecimentos e da atitude das pessoas. Apesar da ansiedade e da dificuldade que XX apresentou em expor com clareza certos fatos de sua vida, consideramos que o casal apresenta um relacionamento afetuoso e companheiro e têm condições de propiciar a uma criança um lar estável e acolher as necessidades dela.(grifo meu)

É pertinente ressaltar que múltiplas causas se conectam na produção do significado e da escolha pela adoção¹⁸. Por exemplo, ter vivido em uma família com histórias anteriores de adoção, ter sido “aconselhado” por médicos a adotar de forma a “afastar o stress” e conseguir engravidar e ser “capaz” de entender este ato como mais uma forma de filiação.

Além da “infertilidade”, a regularização de uma “guarda de fato” em uma “guarda de direito” de uma criança ou jovem, leva pessoas a ingressarem com uma ação desta ordem. No que diz respeito às crianças e aos adolescentes adotados, pode-se afirmar que da amostra total temos 102 crianças adotadas. Deste total apenas 14,71% estavam abrigadas e foram encaminhadas do abrigo para “famílias substitutas”. O restante estava sob guarda dos requerentes.

Sendo assim, dos dados analisados, podemos perceber um predomínio de ações movidas por pessoas que procuraram o Poder Judiciário como uma criança ou adolescente que já estava sob “guarda” (muitas vezes irregular). Em alguns casos, estas foram entregues pelos pais biológicos ou por uma “rede local” de circulação de crianças aos “pretendentes”. Prática comum entre as classes populares, discutida por alguns trabalhos pioneiros no assunto¹⁹.

Este padrão pode ser observado em um processo de adoção iniciado_ em 2004 e finalizado em 2006_ que trata, segundo a “petição inicial”,

Trata-se de adoção pronta, onde o adotando foi entregue aos requerentes em 2000 pelo namorado de uma amiga. Nesta ocasião, a requerente tinha acabado de perder um filho com 09 meses de idade. Foi informado aos autores que a genitora era dançarina de boate e o suposto genitor estava preso, não tendo condições de cuidar da criança. Ainda foi relatado que a requerida possuía outros 3 filhos que estavam aos cuidados de terceiros para adoção. **Cabe informar que os autores, mediante a posse da declaração de nascido vivo, registraram civilmente o menor. Assim, por todo esse tempo, o menor está sendo cuidado pelos autores e que este os reconhece como seus pais, ou seja, a criança já se encontra integrada ao núcleo familiar. Vale registrar que durante este período o menor não foi procurado pela requerida ou por qualquer outra pessoa da família natural e que o genitor do adotando é desconhecido.** Cumpre destacar que o menor não possui bens, direito ou rendimento

¹⁸ WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais. In CPHN, Gabriel (org). *Weber*. São Paulo: Ática, 1986.

¹⁹ Ver: FONSECA, Claudia. *Os caminhos da adoção*. São Paulo: Cortes, 1995; ABREU, Domingos. *No bico da cegonha*: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002



Como pode ser visto, as peças processuais são elaboradas com o objetivo de serem tomados como versões “reais” dos motivos da “ação”. No caso acima, a “inicial” é produzida por um Defensor Público em favor dos requerentes com o intuito de ressaltar como são “bons pais” e quanto é moralmente condenável a “genitora” porque além de ter abandonado, nem ao mesmo o visitava. Desta forma, além da construção positiva dos postulantes é possível apreender como é elaborado o motivo que movimenta o processo-a solidariedade, a “doação” e o desejo do exercício da paternidade/maternidade.

Concorrendo com outros em um jogo de construção da “verdade” instaurado no curso do processo, os que produzem as peças desejavam fazer com que a versão apresentada prevaleça no resultado final. Acionam, por isso, fronteiras morais ligadas à família, conjugalidade, relações de gênero em âmbito afetivo, filiação e afeto, fundamentais para construir os motivos que os levaram a ingressar com uma ação no Judiciário e torná-los “justificáveis” ou não, aos olhos dos responsáveis pela administração do conflito na esfera pública.

O desejo de “perfilhar” a prole de seus companheiros é também motivo para adoção, segundo dados pesquisados. Esta modalidade é tratada pelo universo jurídico como “adoção unilateral”²⁰. A busca por ações dessa ordem são criadas no seio de um novo arranjo familiar em duas situações: em primeiro lugar, quando é iniciada uma nova família com a mãe, sua prole e seu parceiro; em segundo lugar, quando outro núcleo conjugal se constitui por meio do pai, sua prole e sua nova parceira. Dessas reestruturações familiares, pode originar a demanda pela crianças por parte do parceiro da mãe ou por iniciativa da companheira do pai. Importante pontuar que, na amostra da pesquisa só foi encontrado o primeiro tipo.

Estes dados podem ser vistos em uma “petição inicial” parte de um processo aberto em 2007,

Trata-se de pedido de adoção da criança formulado pelo companheiro da genitora, com a concordância desta. O genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo abandonado a genitora quando esta estava com dois meses de gravidez. O requerente convive com a criança desde que a mesma tinha um ano e passou a morar junto com ele quando contava três anos de idade. A genitora conta que não escondeu da filha a verdade sobre seu pai biológico, não obstante evita usar o termo 'abandono', preferindo dizer que o pai mora longe. (..)

No curso processual são evocados simbolicamente a importância de a criança ou adolescente ter um “pai de fato” mesmo quando possui registro paterno de nascimento. Sendo possível perceber que, nestes casos, a paternidade fisiológica perde em valor para os “laços afetivos”. Nestes documentos, quando não consta na certidão de nascimento o nome do genitor, do ponto de vista da

²⁰ Esta modalidade diz respeito aos casos em que parceiros optam por adotar os filhos de seus respectivos companheiros amorosos, sem que neste casos o vínculo materno, se for uma adoção feita pelo “marido da mãe” se rompa, nem o vínculo paterno se extinga se a adoção for feita pela esposa/ parceira do pai.



argumentação jurídica, a filiação paterna, por via da adoção, aparece como garantia “do direito à identidade pessoal”, e ao “reconhecimento de estado de filiação”, balizando assim os princípios constitucionais da Doutrina da Proteção Integral à Infância e à Adolescência e dos Direitos da Personalidade. Do ponto de vista “pericial”, esta inclusão é entendida como processo de constituição do sujeito. Como pode ser visto em um trecho do relatório psicossocial

'O tema da nomeação é primordial num processo de adoção com estas características, quando o que está em questão não é a colocação da criança numa família substituta e sim o reconhecimento do nome de um pai, ou seja, a inscrição simbólica da filiação". " Tendo em vista, que o pai biológico nunca esteve presente na vida da criança, que esta reconhece na figura do padrasto seu pai e que este cuida dela promovendo-a e educando-a desde os três anos de idade, dando-lhe cuidado, afeto e atenção, o parecer é favorável ao pedido de adoção".

Segundo a ótica dos litigantes, esta “nova nomeação” serve para reconhecer que, “pai é aquele que cria”. Como pode ser visto na “inicial” de um processo de 2004,

O adotando possui 17 anos e sua mãe mora com o requerente há 12 anos. O genitor do menino não presta qualquer assistência ao menor, desde que este tinha apenas 2 meses de idade. A genitora ingressou com ação de alimentos em face do genitor, sendo que este jamais pagou qualquer quantia, tendo ainda pedido demissão do emprego para não pagar a pensão. O menino não mantém contato com a família do genitor, tendo sido dito pela avó paterna que não queria laços entre pai e filho para que o genitor não tivesse que pagar pensão alimentícia. **O requerente é padrasto do menino e vem prestando-lhe toda assistência moral, material e educacional, atribuindo-lhe ainda, condição de filho, desde quando bebê.(...) O menino tem afeto de filho em relação ao requerente , sendo este a única figura paterna que conhece, vez que seu pai biológico nunca o procurou**

Mesmo que entendam que a aquisição do nome do “novo pai” pode agregar direitos gozados pelo requerente, como o do uso de assistência médica, por exemplo, colocam estes benefícios em segundo plano em relação ao desejo de reconhecimento, nomeação e produção de novo vínculo de filiação e paternidade.

Considerações em construção

O fato de a pesquisa ser desenvolvida em torno de uma amostra com uma população proveniente das classes populares permite produzir algumas inferências e refutar sua hipótese central. Ao serem elaboradas as premissas do projeto de investigação, acreditava-se que uma ação de adoção era movida em função de um imperativo da reprodução. Ou seja, pressupunha-se que “pais adotivos” e “pretendentes habilitados” buscavam-na como “saída” para um projeto parental “biológico-natural” sem sucesso. No entanto, o que pode ser visto é a adoção como produto de uma rede local de solidariedade e de novos arranjos familiares. Além disso, a escolha pela adoção pode ser também produto da publicização do assunto promovida pela ação política dos Grupos de Apoio à Adoção. Não deve ser menosprezado o lugar que estes têm adquirido na produção e divulgação de uma “nova cultura” da adoção. É possível apreender em que medida a atuação dos GAA produz



efeitos sobre os postulantes à adoção interferindo ou até mesmo produzindo uma razão para a adoção. É esta também uma das pretensões da pesquisa em andamento.

Referências bibliográficas

ABREU, Domingos. *No bico da cegonha: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002

BITTENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

BELTRAME, Martha Silva. *Os caminhos trilhados pelo sujeito da adoção: o perfil, os problemas enfrentados e sua motivação*. < [HTTP://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id219.htm). acesso > . Acesso em 30/05/2010.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, ano/ vol12, n. 002, pp. 13-34, maio- agosto, 2004

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEGISLAÇÃO CORRELATA. Lei nº 8069/90, de 13/07/90 Atualizada e legislação correlata. *Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude*. Rio de Janeiro, 2004. 207 p.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, ano/ vol12, n. 002, pp. 13-34, maio- agosto, 2004.

_____. *Os caminhos da adoção*. São Paulo: Cortes, 1995.

FOUCAULT, Michel. *OS anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LUNA, Naara. Natureza humana criada em laboratório: biologização e genetização do parentesco nas novas tecnologias reprodutivas. *História, Ciências, Saúde*, v. 12, nº2, p. 395-417, maio- ago, 2005.

LEI Nº 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009. Disponível em: 08/2009.

RINALDI, Alessandra de Andrade; BARRETO, Neilza. “Em nome do pai: as ações de investigação de paternidade e genetização do parentesco”. *JurisPoiesis*, ano 11, n. 11, jan- dez 2008, p.15-28..

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento*. 350 f. (Tese de doutoramento). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social) Museu Nacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2002.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais. In CPHN, Gabriel (org). *Weber*. São Paulo: Ática, 1986.